



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001966-47.2011.815.0251- Patos

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Joab Araújo de Souza

ADVOGADO :José Geraldo Neves

APELADO :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRISÃO INDEVIDA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- *“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *"O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas."(AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014)* 2. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

3. *O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do*

CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foram colacionados julgados paradigmas, o que inviabiliza a comprovação da similitude fática e da própria divergência.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 347.539/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

VISTOS.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Joab Araújo de Souza** desafiando sentença de fls. 638/643, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da *Ação de Indenização por Prisão Indevida*, movida contra o **Estado da Paraíba**, por entender que a absolvição criminal em decorrência de ausência de provas, mediante a aplicação do princípio "*in dubio pro reo*", não gera direito à indenização.

Em suas razões recursais (fls. 646/668), alega o apelante, preliminarmente, a ocorrência de revelia, razão pela qual entende que o magistrado de base deveria ter presumido verdadeiras as imputações de irregularidade da privação da liberdade.

No mérito, aduz que foi preso indevidamente, mediante erro, em razão de suposta tentativa de latrocínio, haja vista que no decorrer da instrução processual foi absolvido por falta de provas.

Outrossim, sustenta que o equívoco ocorrido atenta contra inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade do direito à liberdade, à honra e à imagem, motivo pelo qual, invoca o artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal para que seja julgada procedente a ação em comento, condenando o Estado ao pagamento de indenização pelos Danos Morais sofridos.

Sem contrarrazões - fls. 673.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 680/681.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, cumpre afastar a consequência (procedência da ação) sugerida pelo apelante em relação ao instituto da revelia, uma vez que a presunção dela decorrente é relativa, e não absoluta, razão pela qual o magistrado, diante das provas encartadas aos autos, e sob fundamento de direito, pode julgar improcedente a pretensão inicial.

Dito isso, independente do reconhecimento ou não da revelia *in casu*, a hipótese em disceptação encontra óbice em matéria eminentemente de direito no que se refere ao pleito requerido.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de rejeitar pedidos de indenização em face do estado nos casos de prisão preventiva posteriormente revogada em virtude do processo criminal ter sido julgado improcedente. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas."(AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014) 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foram colacionados julgados

paradigmas, o que inviabiliza a comprovação da similitude fática e da própria divergência.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 347.539/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, inclusive temporal, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes.

2. Na mesma linha, tem decidido que avaliar se a prisão preventiva caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. Ausente o cotejo analítico e não demonstrada similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não se conhece do recurso especial pela alínea "c". 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ -REsp 911.641/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MATERIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. *A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano. Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por eventual dano. Segundo entendimento firmado no âmbito da corte superior de justiça, o dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas. Em casos dessa natureza, ao contrário do que alegam as razões do agravo regimental, a responsabilidade do estado*

não é objetiva, dependendo da prova de que seus agentes (policiais, membro do ministério público e juiz) agiram com abuso de autoridade. Agravo regimental desprovido. (stj; agrg-aresp 182.241; proc. 2012/0106827-1; MS; primeira turma; Rel. Min. Ari Pargendler; dje 28/02/2014). Não se credencia ao acolhimento do pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente a ocorrência de ofensa, não se valendo, para tanto, a mera alegação do postulante, devendo ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos. (TJPB; APL 0123485-34.2013.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 09/06/2015; Pág. 27)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 57558378. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO ESTADO QUE AGIU, A TODO TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A LEI E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO ESTADO EM BUSCAR A PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O simples fato de ter o acusado sido, ao final do processo, absolvido não enseja ilegalidade da prisão em flagrante, a configurar erro judiciário. O erro judiciário, que configura dever de indenizar por parte do estado, na forma do art. 5º, lxxv, da CF, requer a prova de má-fé. No caso presente, agiu o estado em exercício regular do direito. Recurso conhecido e desprovido. (tjpr; apciv 1142749-5; marilândia do sul; terceira Câmara Cível; relª juíza conv. Themis furquim cortes; djpr 07/03/2014; pág. 101). (TJPB; APL 0006132-13.2004.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 12/12/2014; Pág. 13)

O recorrente alega que a culpa do Estado está configurada pelo fato de ter mantido preso um inocente por anos, principalmente sem provas firmes do crime. Sustenta ainda que vive em uma cidade pequena, onde todos ficaram sabendo do

ocorrido, e que em decorrência dos fatos, sofre com o preconceito, tendo sua dignidade e honra para sempre manchados.

Importante frisar que a Constituição Federal adotou, como regra, a responsabilidade objetiva do Estado, que fixa o dever de ressarcir se a sua atividade causar danos a terceiros, conforme prevê seu o Art. 37, §6º:

“Art. 37. [...]

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No entanto, o dever de indenizar não é presumido, dependendo da comprovação do ilícito, da relação de causalidade entre o ato e o dano, e a lesão sofrida pelo ofendido.

É fato que o Estado responde objetivamente pelos danos causados aos administrados em face de injusta acusação em processo criminal e das medidas tomadas em decorrência, dentre elas a prisão preventiva.

Entretanto, a responsabilidade civil implica, como já dito, na existência de um comando ilícito, do qual resulte em um resultado lesivo, e que entre a lesão e o ato haja um nexo de causalidade. Ausente quaisquer desses requisitos, a obrigação de indenizar deverá ser afastada.

No caso, se haviam **indícios** preliminares da autoria e da periculosidade do autor, cabível então a decretação da prisão preventiva, independente da conclusão a que se chegou a ação penal. A absolvição do recorrente não pressupõe, necessariamente, em erro do Estado, uma vez que tal conjuntura não acarreta em convicção de culpa do Juízo sentenciante.

Ademais, vale frisar que a prisão cautelar tem natureza distinta da prisão imposta por uma pena, pois encerra função instrumental, não implicando em antecipação

da sanção.

Nesta via, o Art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a prisão preventiva do acusado quando houver indícios da autoria e da sua periculosidade, para garantia daqueles elementos contidos no dispositivo:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Desta feita, entendemos que não houve nenhum ato ilícito praticado pelo Estado. Esse, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. A absolvição em processo criminal não dá motivo, por si só, a indenização por danos morais. Inexistência de conduta ilícita por parte do Estado do Rio Grande do Sul. O Estado não responde pela reparação de danos morais resultantes de tramitação de feito criminal, se efetivada nos limites da lei e sem a ocorrência de abuso, arbitrariedade ou violência. Apelo não provido.

(TJ-RS - AC: 70056162118 RS , Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 19/12/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2014)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR SUPOSTO ERRO JUDICIÁRIO.

- 1. Prisão por cerca de 05 meses por suposto estupro. Absolvição posterior. Dano moral. Inocorrência.*
- 2. Inexistência de prova nos autos de excesso ou erro na fase administrativa e jurisdicional da persecução penal.*
- 3. Respeito aos princípios constitucionais, notadamente o contraditório e ampla defesa, no âmbito judicial.*
- 4. Absolvição pela falta de prova da existência do fato não garante automaticamente direito à indenização, devendo a parte interessada fazer prova do erro judiciário.*

5. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido

(TJ-SP - APL: 00021799320108260053 SP 0002179-93.2010.8.26.0053, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 12/05/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DOLO/CULPA.

1. Comunicação de suspeita de delito à autoridade policial e propositura de ação penal, ainda que culmine com a absolvição do réu, consistem em exercício regular de direito não há ilicitude no ato.

2. Não comprovação de má-fé ou de leviandade para a instauração de investigação criminal ou para a propositura de ação penal, nem a ilicitude do ato ausência de dolo/culpa.

3. Ausência de elementos que compõe a relação obrigacional por responsabilidade civil. Ausência do dever de indenizar. Exegese dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil. Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 00025463620128260510 SP 0002546-36.2012.8.26.0510, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 16/06/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2014)

Assim, a absolvição apontada pelo apelante como prova do ato ilícito, no nosso entendimento, não gera direito a indenização, pelo contrário, corrobora para atestar a lisura da atividade judicial com a imediata reposição em liberdade do réu diante da sentença de absolvição. Logo, se o demandante sofreu, de fato, algum dano, este não resultou em decorrência da conduta do Estado.

Por fim, consigno não evidenciar má-fé por parte das autoridades responsáveis pela imputação fática, razão pela qual entendo descabida a responsabilização do Estado, em virtude da ausência de comportamento ilícito de seus agentes.

Sobre o tema, não é demais colacionar mais um precedente da Corte da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como "denunciação caluniosa", porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa.

2. In casu, trata-se de Ação Ordinária de Indenização interposta por autor que supostamente sofreu danos morais em decorrência de impronúncia de tentativa de crime que lhe fora imputado.

3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença a quo, isentando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Objetiva do Estado, calcado na

análise dos fatos descritos nos autos, consoante a seguinte fundamentação, in litteris: "(...) Sendo assim, o indiciamento ocorreu com esteio em fortes vestígios de autoria e materialidade do crime descrito anteriormente, razão por que a autoridade policial não poderia deixar de atuar no seu exercício regular de direito, indiciando-o. Portanto, agiu com amparo legal, conseqüentemente, o Estado não pode ser compelido a indenizá-lo, pois atuou em conformidade com o ordenamento jurídico. (...)Ademais, é consabido que a absolvição na esfera criminal não enseja automaticamente a condenação do referido ente estatal a ressarcir os gastos despendidos com a sua defesa, bem como pelos possíveis prejuízos morais dele advindos, em face da independência dos setores criminais, cíveis e administrativos, pois o Estado agiu dentro dos limites estabelecidos em lei, ausente, ainda, a comprovação de abuso o poder que poderia embasar o pleito indenizatório. Além disso, o autor, ora embargante, foi impronunciado (fls. 189/191 dos autos em apenso) por não existir indícios suficientes de sua autoria, motivo pelo qual, mais um fundamento para desconstituir as assertivas deduzidas pelo recorrente, eis que o fundamento do decisum que julgou improcedente a denúncia não se fundou na inexistência material do fato imputado na peça acusatória ou que ele não tenha sido o seu autor." (grifou-se - fls. 155/166) (...) 4. O Recurso Especial quando implica a análise de matéria fática ou quando o aresto recorrido funda-se em tema constitucional (art. 37, § 6º da CF/88) conjura a competência da Corte.

5. (...) 5. A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003.6. Recurso especial não conhecido. (STJ-REsp 969.097/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) (grifei)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
Relator

JJ11/R05